



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.683 - RJ (2013/0349224-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECÍLIO RAMOS GOMES SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO GOMES LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO NA RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFA POR ESTIMATIVA. PEDIDO DE INCLUSÃO NO PROGRAMA DE TARIFA SOCIAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão controvertida nos autos a respeito da legalidade do sistema de cobrança foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Decreto Estadual n. 553/76), portanto, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. A falta de demonstração clara e objetiva de violação de dispositivos de lei federal caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, a teor da Súmula 284 do STF.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu como comprovado o dano moral decorrente de cobranças indevidas. Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.683 - RJ (2013/0349224-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante alega, em suma, necessidade de reforma da decisão, ao fundamento de que:

Permissa maxima venia, o caso merece melhor análise, pois, ao contrário do que fora consignado na decisão ora agravada, a Companhia apresenta o Decreto 553/76 somente a título explicativo, para reforçar a legalidade das cobranças realizadas, o que afasta a incidência da Súmula 280/STF quanto a esse ponto. Ademais, o recurso especial da Companhia está devidamente fundamentado, de modo que viabilizou a perfeita compreensão da controvérsia, não merecendo prosperar a aplicação da Súmula 284/STF. Noutro giro, no que se refere aos danos morais, para que seja obtido entendimento diverso do Tribunal de origem, essa Corte Superior não estará limitada a reexaminar fatos e provas, mas sim, à atribuição de nova valoração jurídica, o que não atrai a incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ, fl. 351).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.683 - RJ (2013/0349224-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, na parte que interessa:

De início, cabe destacar que no que se refere à análise da legalidade do sistema de cobrança, tem-se claramente pretensão de exame de direito local (Decreto Estadual n. 553/76), o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

No particular:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MENOR SOB GUARDA. EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE PREVÊ A EXTENSÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo certo que, para a configuração do dissenso, é indispensável a realização do cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre os casos confrontados, o que inexistente na hipótese em comento.

2. A questão controvertida nos autos - direito à extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 anos - foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Lei Estadual 7.672/1982 e Lei Complementar Estadual 12.134/2004, do Estado do Rio Grande do Sul), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.294.359/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/5/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. FILHA SOLTEIRA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 284 DO STF. EMBARGOS INFRINGENTES EXTEMPORÂNEOS. ALEGAÇÃO INFUNDADA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MÉRITO. OFENSA AO ART. 73 DA LEI ESTADUAL N. 7.672/1982. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 542, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nas razões do regimental, insiste a Agravante na argumentação apresentada e excessivamente refutada pela decisão ora recorrida.

2. Em face da preclusão consumativa, não se permite complementar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, razão pela qual permanece a incidência da Súmula 284 do Excelso Pretório, quanto à alegação de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

3. A análise da suposta violação à coisa julgada demandaria, *in casu*, o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via do especial, a teor do verbete sumular n. 7 desta Corte.

4. Os atos administrativos têm os atributos de presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executividade, prescindindo de declaração de validade pelo Poder Judiciário.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 706.706/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 16/10/2006)

Por outro lado, a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - POLICIAL MILITAR - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmula 282/STF).

2. A falta de demonstração clara e objetiva de violação a dispositivos de lei federal caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, a teor da Súmula 284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 233.247/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 7/5/2013)

Ademais, tem-se que o Tribunal de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente reconheceu a ocorrência do dano moral. É o que se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido:

O autor sofreu cobrança indevida em valor que ultrapassava e muito o seu consumo, vendo-se impossibilitado de arcar com o pagamento das contas, tornando-se inadimplente e ainda correndo o risco de ter o fornecimento do serviço em sua residência interrompido. Sendo assim, é patente a ocorrência do dano moral nesse caso, ultrapassando e muito o mero aborrecimento. A reparação por dano imaterial fixou-se num critério que consiste que se conceda ao ofendido uma quantia em dinheiro considerada adequada, a proporcionar-lhe alegria ou satisfação que, de algum modo, contrabalançam as dores, desilusões, desgostos ou outros sofrimentos que o ofensor lhe tenha provocado.

Traçadas tais premissas, fixou-se o valor da verba reparatória por dano extrapatrimonial em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que não se mostra excessivo, levando-se em conta que o consumidor teve seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito, conforme comprovante de fl.129 e precisou recorrer ao Judiciário para evitar que o fornecimento de água de sua residência fosse interrompido (e-STJ, fls. 264/265).

Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. FRAUDE UNILATERALMENTE APURADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso quanto à apontada contrariedade aos citados dispositivos da Resolução 456/2000 da ANELL, visto que Resolução não é passível de análise em sede de recurso especial, pois não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carta Magna.

2. A fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, e razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da ilegitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

4. Quanto à interposição pela alínea "c", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 370.548/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/10/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Com efeito, cabe destacar que, em sede de recurso especial, não é cabível análise de ofensa a direito local - isto é, o Decreto Estadual n. 553/1976 -, nos termos da Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS N. 41.446/96 E 21.123/83 DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA 280 DO STF.

1. A Corte de origem, ao decidir pela classificação do recorrente como titular de uma única economia, amparou-se na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente o Decreto estadual n. 21.123/83, revogado pelo Decreto estadual n. 41.446/1996.

2. A pretensão de revisar o acórdão estadual com o fito de classificar o imóvel como possuidor de múltiplas economias comerciais demanda a interpretação de direito local, o que é vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimento improvido.

(AgRg no REsp 1.423.020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/2/2014)

Por outro lado, consoante a decisão agravada, a recorrente não expõe as questões sobre as quais houve violação da legislação federal, tampouco os pontos em que seria imprescindível o pronunciamento do Tribunal de origem. A hipótese, portanto, é de aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA.

1. A Autarquia agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem particularização dos pontos em que o acórdão estaria, de fato, omissa, contraditória ou obscura, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.

3. A 3ª Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência em relação à matéria ventilada no presente recurso, pois entende pela impossibilidade de restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos segurados da Previdência Social, por força de decisão transitada em julgado, que posteriormente veio a ser rescindida, em razão do caráter alimentar dos proventos recebidos a título de benefício previdenciário.

4. Não há se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei n. 8.213/91, uma vez que, na hipótese dos autos, apenas foi dado ao texto desse dispositivo legal interpretação diversa da pretendida pelo INSS.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 819.624/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, DJe 18/4/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu como comprovado o dano moral. Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. ART. 6º DA LEI N. 8.987/95. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria relativa ao art. 6º da Lei n. 8.987/95 não foi objeto de análise na instância ordinária. Ausente o prequestionamento, o tema não pode ser apreciado na via especial. Aplicação da Súmula 282/STF.

2. A comprovação dos danos morais, bem como a fixação do respectivo valor (R\$ 5.000,00), decidida pelo Tribunal de origem, fundou-se nas provas e fatos colhidos, não podendo ser reapreciada em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 350.472/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 21/3/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0349224-9

AgRg no
AREsp 412.683 / RJ

Números Origem: 0136031920118190207 136031920118190207 201100220089 201324558404

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECÍLIO RAMOS GOMES SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO GOMES LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECÍLIO RAMOS GOMES SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO GOMES LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.